Regulamento do Conselho Fiscal

Fevereiro 2023

Regulamento do Conselho Fiscal do Banco de Comércio e Indústria

Artigo 1.º

(Objecto do regulamento)

O presente regulamento trata do modo de funcionamento do Conselho Fiscal do Banco de Comércio e Indústria (BCI), definindo as suas responsabilidades, atribuições e a sua articulação com os outros órgãos e serviços e estabelece as regras básicas de conduta dos respectivos membros, em complemento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2.º

(Composição, eleição e substituição)

1 - O Conselho Fiscal é composto por um número de três ou cinco membros efectivos e dois suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

2 - Se por qualquer motivo o Presidente cessar as suas funções antes de terminar o período para que foi designado ou eleito, os outros membros do Conselho Fiscal escolhem entre si um membro para desempenhar a cargo de Presidente até ao fim do mandato.

3 - Os membros efectivos que se encontrem temporariamente impedidos ou que cessem funções são substituídos pelos respectivos suplentes.

4 – Não podem ser eleitos ou designados membros do Conselho Fiscal aqueles que se encontrem em qualquer das situações de impedimentos descritas no artigo 434.º da Lei das Sociedades Comerciais (LSC).

Artigo 3.º

(Mandato e destituição)

1 - Os membros do Conselho Fiscal, incluindo os respectivos suplentes, são eleitos por um período de quatro anos renováveis.

2 – Ocorrendo justa causa, a Assembleia Geral pode destituir os membros do Conselho Fiscal nos termos do artigo 440.º da LSC.

3 – Perde o cargo de membro do Conselho Fiscal aquele que sem motivo justificado não assista, durante o exercício económico, a duas reuniões do órgão ou não compareça a uma Assembleia Geral ou a duas reuniões do Conselho de Administração, regularmente convocada.

Artigo 4.º

(Requisitos ao exercício da função)

1 - Sem prejuízo de outros requisitos legais, designadamente os de idoneidade, independência, qualificação profissional e disponibilidade previstos na Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras (LRGIF), os membros do Conselho Fiscal devem ter experiência profissional adequadas ao exercício das suas funções.

2 – Um dos membros do Conselho Fiscal deve ser perito contabilista ou contabilista, sob qual recai o dever de diligência previsto no artigo 444.º da LSC.

3 - O Conselho Fiscal pode contratar peritos que o coadjuvem no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração seguir as normas corporativas e ter em conta a situação económica do BCI.

Artigo 5.º

(Independência, impedimentos e conflitos de interesse)

1 - Considera-se independente o membro do Conselho Fiscal que tenha sido designado em função de acordo com as suas características pessoais e profissionais e que exerça as suas funções de modo isento, sem que possa ser afetada por quaisquer relações com o BCI, seus acionistas ou outros quadros dirigentes.

2 - Aos membros do Conselho Fiscal é vedado o exercício de quaisquer funções executivas em órgãos de gestão do BCI ou em qualquer entidade que integre o perímetro de supervisão do BCI.

3 - À prevenção e gestão de situações que configurem reais ou potenciais conflitos de interesses, que envolvem membros do Conselho Fiscal, é aplicável a Política de Conflito de Interesses e a política de remunerações em vigor no BCI.

Artigo 6.º

(Reuniões)

1 - As reuniões do Conselho Fiscal são convocadas e dirigidas pelo seu Presidente, dispondo este de voto de qualidade.

2 - O Conselho Fiscal reúne, ordinariamente, pelo menos uma vez em cada três meses ou sempre que o Presidente o entender ou algum dos restantes membros o solicitar.

3 - As reuniões do Conselho Fiscal podem ser realizadas, na sede do BCI ou com recurso às tecnologias de informação.

4 - Para que o Conselho Fiscal possa reunir e deliberar, é necessária a presença da maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples.

5 – Os membros que descordem das deliberações devem fazer constar da acta os motivos da sua discordância.

6 - Sempre que a circunstância o justifique, o Conselho Fiscal pode tomar deliberações unânimes por escrito.

7 - A convocatória e os documentos de suporte da reunião devem ser entregues ou enviadas aos membros com pelo menos cinco dias de antecedência.

8 - Em caso de urgência, o Conselho Fiscal pode reunir sem observância de formalidades prévias, desde que os seus membros manifestem a vontade de reunir e deliberar sobre determinado assunto.

9 - Podem ser convidados a participar e intervir nas reuniões:

a) os membros do Conselho de Administração, o auditor externo, os Diretores e Responsáveis das áreas de Auditoria Interna, Contabilidade, *Compliance* e Gestão de Risco;

b) Os consultores ou terceiros, para prestarem esclarecimentos, contribuições técnicas ou assessoria ao Conselho Fiscal sobre assuntos relevantes e sempre que tal convenha ao bom andamento dos trabalhos.

10 - Na falta de quórum mínimo estabelecido no número 4, aguardar-se-á pelo prazo de meia hora, encerrando-se a reunião caso o número mínimo de membros do Conselho Fiscal não seja atingido ao final desse prazo, lavrando-se em acta a ocorrência e os nomes dos membros do Conselho Fiscal presentes. Neste caso, uma nova reunião é convocada e realiza-se com o número de membros presentes.

Artigo 7.º

(Acta)

1 - As deliberações das reuniões do Conselho Fiscal são lavradas em acta, assinada por todos os participantes.

2 - A acta deve conter a identificação (nome e cargo) de todos os participantes, a indicação dos membros não presentes, a identificação

da documentação de suporte a cada um dos pontos da agenda, a fundamentação de cada deliberação tomada, a descrição de eventuais recomendações formuladas e a identificação dos assuntos que carecem de acompanhamento em reuniões futuras.

3 - Todas as actas das reuniões do Conselho Fiscal devem ser guardadas no correspondente livro de actas, em suporte de papel ou electrónico.

Artigo 8.º

(Articulação com os outros órgãos e serviços)

1 - A articulação entre o Conselho Fiscal, o Conselho de Administração e a Comissão Executiva é assegurada pelos respectivos Presidentes.

2 - No âmbito da articulação os órgãos e serviços, devem remeter ao Conselho Fiscal, designadamente, os seguintes documentos:

a) As convocatórias, as actas e respectiva documentação de suporte às reuniões do Conselho de Administração e da Comissão Executiva, bem como os relatórios trimestrais;

b) As informações ou esclarecimentos sobre o curso das operações ou actividades da sociedade ou sobre qualquer dos seus negócios, para efeitos de avaliação do desempenho, da situação e das perspectivas de desenvolvimento da Sociedade.

Artigo 9.º

(Competências)

1 - Sem prejuízo das demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, regulamentos, estatutos ou outro instrumento válido, compete ao Conselho Fiscal, designadamente:

a) Fiscalizar a Administração do BCI;

b) Participar nas reuniões do Conselho de Administração, Comissão Executiva, da Assembleia Geral ou de outro serviço, para as quais sejam convocados ou entendam conveniente participar para o desempenho das suas funções, ou em que se apreciem as contas do exercício;

c) Propor a Assembleia Geral a contratação do auditor externo fiscalizando também a independência deste, incluindo no tocante à prestação de serviços adicionais e zelar para que sejam asseguradas, dentro do BCI, as condições adequadas à prestação dos serviços em causa;

d) Certificar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna do BCI;

e) Participar no processo de avaliação de desempenho dos respectivos responsáveis e dar parecer prévio ao Conselho de Administração sobre a designação, substituição e destituição dos responsáveis pelas funções de Auditoria Interna, *Compliance*, Concessão de Créditos e de Gestão de Risco;

f) Assegurar a fiabilidade, integridade, consistência, completude, validade, tempestividade, acessibilidade e granularidade de toda a informação produzida pelo BCI, que se destina a ser utilizada interna e externamente, incluindo a informação constante dos relatórios a efectuar às autoridades de supervisão;

g) Reunir, sempre que entendam conveniente e com a periocidade mínima de quatro vezes ao ano, com membros da Comissão Executiva, para apreciar e discutir, todos os aspetos relacionados com a gestão do BCI, incluindo os riscos mais relevantes, os principais desafios e os progressos alcançados;

h) Apreciar com o Conselho de Administração e com o auditor às contas, quaisquer assuntos e decisões materialmente relevantes para a preparação dos documentos de prestação de contas, incluindo quaisquer mudanças significativas de normas regulatórias, políticas contabilísticas ou entendimentos;

i) Apreciar os relatórios mais significativos que impliquem riscos de reputação e/ou prejuízos relevantes efectivos ou potenciais, apresentados pela auditoria interna ao Conselho de Administração e a actuação subsequente desta;

j) Acompanhar todas as acções inspectivas do Banco Nacional de Angola, da Comissão de Mercado de Capitais, da Agência de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, da Administração Geral Tributária realizadas ao BCI;

k) Sem prejuízo de outros previstos por lei ou regulamentos, emitir parecer prévio sobre o código de ética e conduta do BCI, as políticas e normativos internos que o desenvolvem e concretizam, bem como os regulamentos e planos de actividades das áreas de Auditoria Interna, *Compliance*, Gestão de Risco e Concessão de crédito;

2. Compete ainda ao Conselho Fiscal:

a) Convocar a Assembleia Geral quando o Presidente da respectiva mesa o não faça nos termos da lei;

b) Fiscalizar a implementação do sistema de governo do BCI, nos termos do artigo 70.º da LRGIF, do Aviso 14/20 e Instrutivo 13/22 todos do BNA;

c) Propor a contração de uma entidade externa à instituição para avaliação periódica e independente do Conselho Fiscal;

d) Emitir parecer no processo de apreciação e decisão de operações e concessão de crédito de potencial risco;

e) Confirmar e assegurar que a função de auditoria interna desenvolve a sua actividade em conformidade com as normas e com os princípios reconhecidos e aceites internacionalmente;

f) Aferir o cumprimento dos deveres de divulgação de informação obrigatória nos termos da lei;

g) Pronunciar-se previamente à conclusão de quaisquer negócios à celebrar, directamente ou por interposta pessoa, entre titulares de participação ou membros dos órgãos sociais e o BCI, ou instituições que com esta se encontrem em relação de domínio ou de grupo;

h) Compete ainda ao Conselho Fiscal, receber e apreciar os relatórios às contas do auditor externo;

Artigo 10.º

(Deveres do Conselho Fiscal)

1 - O Conselho Fiscal e cada um dos seus membros deve observar os deveres que lhe são impostos pelo artigo 443.º da LSC, pelo artigo 72.º da LRGIF e outros normativos.

2 - Em especial, os membros do Conselho Fiscal têm o dever de:

a) exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial, não retirando qualquer proveito próprio da informação a que têm acesso por via das suas funções;

b) Participar nas reuniões do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração, Comissão Executiva, da Assembleia Geral, bem como em outras reuniões para as quais seja requerida a sua presença;

c) Guardar segredo dos factos e informações de que tiverem conhecimento em razão das suas funções;

d) Elaborar anualmente o relatório sobre a sua acção fiscalizadora;

e) Registar por escrito todas as verificações, fiscalizações, denúncias recebidas e diligências que tenham sido efectuadas e o resultado das mesmas garantindo a confidencialidade das participações recebidas e a protecção dos dados pessoais do denunciante e do

f) suspeito da prática da infracção nos termos da Lei de Protecção de Dados Pessoais;

g) O dever de comunicar ao BCI com razoável antecipação, ou, se imprevisível, de imediato, sobre qualquer circunstância que afete a sua independência e isenção ou que determine uma incompatibilidade legal para o exercício do cargo;

h) Informar pontualmente o Conselho Fiscal, na pessoa do seu Presidente, sobre factos que possam constituir ou dar causa um conflito entre os seus interesses e o interesse social, por conta própria ou de terceiro, relativamente a algum tema, de acordo com o definido no Código de Ética e Conduta do BCI;

i) As ausências dos membros do Conselho Fiscal às suas reuniões devem ser, se possível, previamente comunicadas ao seu Presidente ou a quem o substituir. Existindo informação suficiente, o Conselho Fiscal deve pronunciar-se na própria reunião sobre a justificação da ausência;

j) Até 3 dias antes da data fixada para a reunião, os membros do Conselho Fiscal que não possam estar presentes, devem informar o Presidente do motivo do impedimento;

3 - Na situação referida na alínea f) do n.º 2, caso o Conselho Fiscal ou o próprio membro em causa concluam pela verificação de um conflito de interesses, ainda que potencial, tal membro não deve interferir no respetivo processo de decisão, sem prejuízo do dever de prestação de informações e esclarecimentos solicitados, em particular:

a) Não deve receber informação relativa a tal tema, nomeadamente, informação preparatória que seja enviada em antecipação de reunião em que tal ponto será discutido e votado;

b) Deve abster-se de discutir o tema com outros membros do Conselho Fiscal;

c) Não deve estar presente na discussão e votação do tema em causa.

4 – O Conselho Fiscal deve relatar junto da Assembleia Geral, todas as irregularidades e inexactidões verificadas ao longo do exercício, bem como informar se foram ou não esclarecidas.

Artigo 11.º

(Condições de funcionamento)

1 - O Conselho de Administração deve disponibilizar, mediante solicitação do Conselho Fiscal, os recursos financeiros e os meios técnicos, humanos e materiais necessários ao seu funcionamento, em conformidade com o presente Regulamento e as disposições legais e estatutárias aplicáveis.

2 - No exercício das suas funções, o Conselho Fiscal é apoiado pela Direcção Administrativa.

3 – O Conselho Fiscal deve elaborar e aprovar um plano plurianual de actividade, o qual deve ser actualizado pelo menos anualmente, ou sempre que necessário.

4 - Para o desempenho das suas competências, o Conselho Fiscal dispõe de acesso irrestrito a qualquer documento ou informação que considere necessário para o seu trabalho.

5 - No desempenho da acção fiscalizadora, pode qualquer membro do conselho fiscal, conjunta ou separadamente:

a) Obter da administração a apresentação, para exame e verificação, dos livros, registos e documentos da sociedade, bem como verificar as existências de qualquer classe de valores, designadamente dinheiro, títulos e mercadorias;

b) Obter de terceiros que tenham realizado operações por conta da sociedade as informações devidas para o conveniente esclarecimento das mesmas.

Artigo 12.º

(Vinculação, vigência e revisão)

1 - O presente Regulamento entra em vigor no dia da sua aprovação e obriga todos os seus membros, incluindo qualquer membro que venha a ser eleito ou designado após a sua aprovação.

2 - O Conselho Fiscal analisará anualmente o presente Regulamento, com vista à avaliação da sua adequação e eventuais revisões.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso alguma norma do presente Regulamento conflitue com algum dispositivo legal ou estatutário, prevalecerá, a aplicação desse dispositivo.

4 - Quaisquer alterações ao presente Regulamento, quer por modificação ou supressão de alguns dos seus artigos, quer por introdução de novas disposições, devem ser aprovadas por maioria dos membros do Conselho Fiscal.

Os membros do Conselho Fiscal:

Manuel Pereira	(Presidente)
Rui Manuel	(Vogal)
Cláudio Paulino	(Vogal)
Francisco Massango	(Vogal)

Aprovado na reunião do Conselho Fiscal de 13 de Fevereiro de 2023